



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2013611-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAUX FOOD LANCHONETE SAUDÁVEL LTDA. e agravada R.B. DE A. SILVA EVENTOS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013611-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RENAUX FOOD LANCHONETE SAUDÁVEL LTDA

AGRAVADA: R.B. DE A. SILVA EVENTOS – ME

INTERESSADA: EDNA GOMES DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA (FRANQUIA) C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER., EM FASE DE CUMPRIMENTO D TÍTULO JUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA.

I. **Caso em Exame.** A decisão recorrida deferiu a sucessão processual, nos termos do art. 110, do CPC, com a substituição da sociedade empresária por seus sócios, sucessores da sociedade, nos autos do cumprimento de sentença.

II. **Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em determinar se a sucessão processual da sociedade extinta por sua sócia é aplicável, considerando a responsabilidade assumida no distrato social e a natureza da dívida.

III. **Razões de Decidir.** A extinção da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural, permitindo a sucessão processual conforme o art. 110 do CPC, mas depende da responsabilidade dos sócios e da existência de patrimônio líquido positivo. No caso, a dívida é anterior ao distrato social, e a sócia não era quotista à época do contrato de franquia, impedindo sua inclusão automática no polo passivo.

IV. **Dispositivo e Tese.** *Dispositivo:* Decisão reformada. Recurso provido. *Tese de julgamento:* A sucessão processual de sociedade extinta não é automática e depende da responsabilidade dos sócios e da natureza da dívida.

VOTO Nº 39519

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação de cobrança c.c. obrigação de fazer (franquia), com reconvenção, em fase de cumprimento definitivo de sentença, reconsiderou o anteriormente decidido e determinou a substituição processual (no polo passivo), "da sociedade empresária por sua sócia EDNA GOMES DA SILVA, em razão da sucessão processual.".

Inconformada, a sociedade-devedora inicialmente pede a concessão da gratuidade, alegando que "encerrou as suas atividades em 03 de maio de 2024, não havendo qualquer tipo de faturamento que possibilite que a empresa Agravante arque com o pagamento das custas processuais". Em suma, questiona a inclusão da sócia no polo passivo. Discorre sobre a sucessão empresarial (art. 110, do CPC) e afirma que, "para analisar a responsabilidade dos sócios em decorrência da extinção da pessoa jurídica, deve-se verificar sob qual tipo societário foi constituída.". Na hipótese, diz que se trata de sociedade empresarial de responsabilidade limitada e invoca o art. 1.110, do CC, o qual "determina que nos casos de dissolução de sociedades, 'o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha'.". Pontua que, no distrato social, a sócia "não recebeu nenhum ativo, não pode ser responsabilizada por nenhum débito, haja vista que como demonstrado nas sociedades limitadas, os sócios respondem limitadamente ao patrimônio que retornou em decorrência da extinção da pessoa jurídica.". Busca a reforma da r. decisão agravada, para que seja mantida, exclusivamente, no

polo passivo.

O recurso foi processado (fls. 22/25) e a contraminuta foi juntada a fls. 28/37, oportunidade em que a credora impugnou a gratuidade pretendida.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 280/282 e 285/286, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista do pedido de gratuidade.

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade formulado na interposição deste recurso (art. 99, § 7º, do CPC), verifica-se que o benefício já foi concedido pelo i. Juízo de origem (fls. 473, dos autos principais) e não há informação sobre a revogação, sendo desnecessária a repetição do pedido, o que inclusive já foi observado por esta Relatoria, por ocasião da interposição de recurso de apelação (item 2, do acórdão copiado a fls. 29/42, do incidente de cumprimento).

Diante da desnecessidade de renovação do pleito e sem desconsiderar o que foi decidido pelo i. Juízo *a quo*, no item 1, a fls. 97/102 e a fls. 259, do incidente de cumprimento, a nova impugnação à gratuidade (em contraminuta) deve ser levada, pela parte contrária, ao conhecimento e análise do i. Juízo de origem, para evitar supressão de instância.

3. O título judicial acolheu em parte a pretensão

deduzida na ação principal, para declarar rescindido o contrato de franquia e condenar a ora agravante a pagar R\$ 35.231,86, além de multas contratuais e o cumprimento de obrigação de fazer (sentença e acórdão reproduzidos a fls. 13/28 e 29/42, do incidente de cumprimento). O trânsito em julgado ocorreu em 13 de março de 2024, conforme certidão a fls. 1016, dos autos principais.

Com o impulso do incidente de cumprimento e após acolhimento em parte da impugnação, a agravada não obteve êxito nas diligências tendentes à satisfação do crédito, daí o requerimento de substituição do polo passivo, em razão da informação de que a devedora, ora agravante, encerrou as atividades, conforme distrato social juntado a fls. 240/241, do incidente de cumprimento.

A r. decisão agravada reconsiderou o decidido a fls. 259 e 268, e assim deliberou a respeito:

"Vistos.

Em tempo, observo que, às fls. 215/218, a parte exequente noticiara a existência de pretenso grupo econômico entre a sociedade executada e outras sociedades, também integradas por sua sócia e administradora, proferindo-se, na sequência, às fls. 232/233, decisão que, reconhecendo visar o pedido à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para, na sequência, desconsiderar-se inversamente a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica da sócia, alcançando-se as sociedades do pretendido grupo, remeteu-se a parte exequente às vias próprias.

Às fls. 250/257, contudo, sobreveio a notícia da extinção da sociedade executada, ao que pugnou a parte autora pela sucessão processual desta, passando a ocupar o polo passivo a sócia, reiterando-se, com a decisão de fl. 259, o quanto dispusera aquela anterior decisão, vindo a parte exequente a aparelhar o incidente autuado sob o n.º 0053262-16.2024.8.26.0100.

E - revisitando entendimento anterior - entendo seja o caso de reconsiderar a decisão de fl. 259.

É que, com efeito, a personalidade jurídica da sociedade termina com a anotação de sua dissolução nos seus atos constitutivos, bem como em seu registro próprio, isto é, perante a Junta Comercial, nos termos do artigo 51, § 1.º, do Código Civil.

Assim, tem-se que, após a dissolução da sociedade empresária, com a extinção da personalidade jurídica, ocorre a perda da capacidade processual desta, de forma que impossível que a sociedade extinta figure no polo passivo de qualquer demanda.

No caso, houve a extinção regular da sociedade executada, com o respectivo arquivamento do distrato social perante a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, às fls.240/249, daí por que aplicável, à espécie, o quanto dispõe o artigo 110, do Código de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, com a substituição da sociedade empresária por seus sócios, sucessores da sociedade, nos autos do cumprimento de sentença.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/73. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO. 1. Polêmica em torno da possibilidade de continuação de ação de resolução de contrato de prestação de serviços ajuizada em 2012, tendo em conta a superveniente dissolução regular da pessoa jurídica demandante, mediante o distrato celebrado entre os seus sócios, em janeiro de 2014. 2. **Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios.** 3. **Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, podem, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação.** 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"(STJ, REsp n. 1.652.592/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo Sanseveriano, j.05/06/2018 – grifado).

Na mesma esteira, este Egrégio Tribunal de Justiça de São

Paulo:

'CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dissolução voluntária da executada. Extinção da personalidade jurídica. Desnecessidade de instauração de incidente. Sucessão processual. Aplicação, por analogia, do art. 110 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2068216-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 – grifado).

Posto isso, **RECONSIDERO** a decisão de fl. 259 e **DEFIRO** a substituição, no polo passivo do presente cumprimento de sentença, da sociedade empresária por sua sócia EDNA GOMES DA SILVA, em razão da sucessão processual.

Cumpra-se, retificando a Serventia o cadastro no sistema informatizado a fim de que dele passe a constar, em lugar da sociedade empresária, a sócia EDNA GOMES DA SILVA, nos termos da qualificação de fl. 256, em razão da sucessão processual."

O inconformismo comporta acolhida.

A sucessão processual de que trata o art. 110, do CPC, pode se aplicar às pessoas jurídicas. No entanto, é preciso verificar como se deu a extinção da sociedade e a natureza da

responsabilidade de seus sócios.

A propósito, essa questão foi bem sintetizada em excerto de ementa de julgado paradigma, do STJ, envolvendo pessoa jurídica extinta por distrato social: "2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. **Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.**" (REsp 1.784.032-SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 02.04.2019, ênfase não original).

No mesmo sentido, em julgado mais recente da Corte Superior, confira-se ementa que igualmente sintetiza a discussão:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. **DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA.** EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15. 1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023. 2. **O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.** 3. **A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15.** Precedentes. 4. **A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores.** Precedente. 5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente. 6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente. 7. Recurso especial provido." (REsp 2.082.254-GO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12.09.2023)

Portanto, a sucessão processual não é automática, como sugere a decisão agravada.

No caso, a despeito de se tratar (a agravante) de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, conforme foi declarado e assinado (em 30 de abril de 2024) pela única sócia (Edna Gomes da Silva), no distrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (documento a fls. 240/241, do incidente), ela assumiu responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes (item 3, do distrato).

Acontece que esse distrato social foi firmado após o trânsito em julgado. Portanto, a dívida buscada pela agravada nesta demanda é pretérita, de modo que não é atingida pela responsabilidade contratual assumida por Edna Gomes da Silva, o que impede sua inclusão no polo passivo.

Também é certo que a referida sócia Edna Gomes da Silva não era quotista da agravante à época da assinatura e vigência do contrato de franquia (contrato social a fls. 445/449 e 691/696, dos autos principais).

No entanto, se houve irregularidade na cessão de quotas ou no encerramento (formal) da ora agravante, como alegado pela agravada, em contraminuta ("os sócios da Agravante venderam tudo o que a empresa tinha, inclusive seu fundo de comércio, e de forma irregular, encerraram a empresa sem a quitação de suas dívidas. Nítido abuso da personalidade jurídica, e com intenção de prejudicar seus credores.", a fls. 35), a medida judicial a ser adotada, para eventualmente atingir os ex-sócios da agravante, é diversa da

sucessão processual de que trata o art. 110, do CPC.

Em outras palavras, se a agravada entende que houve fraude ou ilicitude na cessão de quotas à Edna Gomes da Silva, a qual materializou o distrato e assumiu responsabilidade pelo passivo superveniente, essa situação também não autoriza a automática sucessão processual.

Concluindo, impõe-se a reforma da decisão, para afastar a inclusão no polo passivo, da sócia da agravante (Edna Gomes da Silva) que assinou distrato social, nos termos acima indicados.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator